



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de ...03...de...maio... de 19 83..

ACORDÃO Nº ...105-0.152

Recurso nº 86.251 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LÍDER LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

ESPONTANEIDADE - Embora a ação fiscal se desenvolva com relação a operações praticadas no campo do I.P.I., o início do procedimento exclui a espontaneidade com relação a infrações no campo do imposto sobre a renda.

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de Vendas - Mantém-se a tributação do Imposto de Renda incidente sobre a receita omitida e a purada em ação fiscal julgada procedente, levada a efeito para verificar irregularidades relacionadas com o I.P.I. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LÍDER LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1983 .

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL

-

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1964.

-

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos
Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes
Domenici e Paulo Leite de Lacerda. *for*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/050.153/82-45

RECURSO Nº: 86.251

ACÓRDÃO Nº: 105-0.152

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LÍDER LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LÍDER LTDA., empresa estabelecida à Rua Antonio Campos Sobrinho, nº 70, na cidade de Uberaba, Minas Gerais, inscrita no C.G.C. sob o nº 20034690/0001-07, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal na aquela cidade, recorre a este Tribunal Administrativo.

A presente disputa entre o fisco e o contribuinte teve início com o auto de infração, de 11.02.82, resultante de irregularidade que tinha sido apurada, inicialmente, por fiscais que examinaram a escrita da empresa no tocante ao I.P.I., e cujo processo fiscal tinha sido instaurado em 05.01.82.

Conforme se nota pelo doc. de fls. 07, cópia do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, a empresa tinha sido intimada a apresentar à fiscalização:

"f) origem do recurso, a título de "Diretores e Cotistas c/Capital" (Passivo - patrimônio líquido) Cr\$ 600.000,00."

Incontinente, segundo o fiscal autuante, a empresa a-*gr*

pressou-se a apresentar as declarações do Imposto de Rente referentes aos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e recolhendo o imposto e respectivos encargos em 22.01.81. O imposto foi calculado com base no lucro presumido.

Aduz, ainda, a fiscalização, que, uma vez iniciada a ação fiscal, ainda que com finalidade de examinar a escrituração do I.P.I., fica inibida a espontaneidade do contribuinte no campo do Imposto de Renda.

Alega a empresa em sua defesa que o auto não pode subsistir, pelos seguintes motivos:

a) a fiscalização teve como infringidos os arts. 154; 155; 179; 387, item II; 592; 598 e 599 do Regulamento do Imposto de Renda, o que não é verdade;

b) a empresa optou pela tributação do lucro presumido porque assim o faculta o art. 389 do RIR;

c) o fisco entendeu, de modo arbitrário, que, uma vez iniciada a fiscalização do I.P.I., não há lugar para espontaneidade da empresa;

d) O fisco utilizou para apuração do Imposto de Renda uma declaração oferecida por ocasião da fiscalização do IPI, mas esta declaração não tem qualquer efeito, pois o valor a que ela se refere foi extraído de um livro Diário desconhecido pela empresa, apresentado ao fisco pelo escritório responsável pela sua escrituração contábil.

O Delegado da Receita Federal confirmou a autuação fiscal, entendendo que o termo de início de fiscalização do I.P.I., de 05.01.82, estende-se a outros tributos, estando o contribuinte, deste modo, sob ação fiscal desde seu recebimento. Por isso mesmo, as declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referentes aos

Acórdão nº 105-0.152

exercícios de 1980/79 e 1981/80, apresentados em 22.01.82, não poderão ser considerados com espontâneas, sendo, no caso, legítima a aplicação da multa de que trata o art. 728, II, do RIR/80. Houve engano do fisco, no entanto, ao calcular a correção monetária incidente sobre o imposto devido nas declarações citadas, utilizando-se o coeficiente a ser aplicado para os pagamentos em fevereiro, visto que as citadas declarações foram apresentadas em janeiro e o pagamento do tributo, com acréscimos, se efetivou no mesmo mês, o que acarretou majoração indevida da multa.

A empresa tomou conhecimento da decisão, em 13.09.82, e ingressou com o recurso voluntário, em 13.10.82, ratificando o que já dissera na impugnação e transcrevendo grande parte do Parecer Normativo CST nº 40/81.

E o relatório. *grm*

Acórdão nº 105-0.152

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A primeira questão suscitada no presente processo se deveu à própria motivação do auto de infração, que foi provocado por fiscalização no campo do I.P.I. e na qual se apurou irregularidade na área do Imposto de Renda. O fisco entendeu que o início da fiscalização do I.P.I. inibiria a espontaneidade com relação ao Imposto de Renda. Está com razão a fiscalização, pois o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

"O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Quando tem início o procedimento fiscal ? O inciso I do mesmo art. 7º nos diz que coincide com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Basta, portanto, que se leia o dispositivo para se perceber que a intimação do fiscal, que verificava a escrita do I.P.I., para que o contribuinte apresentasse explicação sobre irregularidade praticada na escrituração do patrimônio líquido excluiria a espontaneidade.

Não se pode concordar com atitudes como a que está sendo analisada, em que o contribuinte, após receber a visitados fiscais, corre à repartição local e apresenta as declarações, que deixara de apresentar nos prazos devidos, e pretenda gozar da imunidade de qualquer penalidade.

Não há arbitrariedade do fiscal autuante ao lavrar o auto, mesmo depois de a repartição local ter aceito as declarações apresentadas com atraso. Durante a ação fiscal, é permiti

Acórdão nº 105-0.152

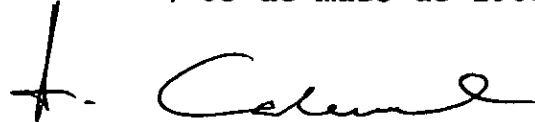
do apresentar a declaração que não o fora antes. Esta faculdade, aliás, está prevista claramente no art. 647 do RIR/80.

Outra questão levantada pela recorrente diz respeito ao fato de não poder a fiscalização proceder ao lançamento de ofício, uma vez que a empresa escolhera ser tributada com base no lucro presumido. Tal afirmação vai de encontro à lei, como se pode verificar pela leitura do art. 396 do RIR/80, que prevê, exatamente, o caso de a fiscalização detectar omissão de receitas em empresa que pagou o imposto de renda com base no lucro presumido.

A empresa não atacou o cerne da questão, que era saber se o montante escriturado a título de "Diretores e Cotistas C/ Capital" realmente apresentava configuração de omissão de receitas, levando a crer que a empresa aceita esta realidade.

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente recurso. *dm*

Brasília-DF, 03 de maio de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR